



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 36100003/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.002373/2024-95

Interessado: FRANK ALEXANDER CASTILLO MUJICA

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00314\_2024 em desfavor de FRANK ALEXANDRE CASTILHO MUJICA, filho de LUIA FRANCISCO CASTILLO AREJULA e NAILET COROMOTO MUJICA DE CASTILLO, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 29/10/1985, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº 110628349, ingressou ao território nacional em 24/01/2015, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM SANTANA DO LIVRAMENTO, classificado como TURISTA, com prazo inicial de estada até 24/01/2105, prorrogado até 27/10/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 1.175,00 (um mil e cento e setenta e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 235 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que não possui condições financeiras para arcar com a presente multa, considerando sua situação de desemprego.

Atualmente, vende artesanato para se sustentar, tendo ainda que arcar com despesas de moradia, alimentação e ainda ajudar seu filho brasileiro de 4 anos.

Isto é, o Recorrente, hoje, passa por um momento de grande instabilidade financeira, de modo que qualquer valor pode afetar drasticamente sua subsistência.

## **Do Mérito**

Alega que não possui condições de arcar com o valor da multa, não foram juntados documentos que comprovem a alegação do estrangeiro, apenas Passaporte e Certidão de Nascimento do filho.

## **Conclusão**

Diante do exposto, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 12/07/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=36100003&crc=67BB1EE4](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36100003&crc=67BB1EE4).  
Código verificador: **36100003** e Código CRC: **67BB1EE4**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 36100659/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.002373/2024-95

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00314\_2024 - FRANK ALEXANDRE CASTILHO MUJICA**

1. Ciente e de acordo com o teor do Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ36100003 ,cujos fundamentos adoto como razões de decidir;
2. Sendo assim, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determino a **redução da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe para o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado.
3. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para adoção das providências cabíveis e ciência ao requerente.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/07/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=36100659&crc=9379A040](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36100659&crc=9379A040).  
Código verificador: **36100659** e Código CRC: **9379A040**.